



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO AMAZONAS  
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – VARA INFRACIONAL

PORTARIA Nº 01/2010

O Doutor **BISMARQUE GONÇALVES LEITE**, Juiz de Direito da Infância e da Juventude Criminal da Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, etc...

**USANDO** de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a previsto no **Artigo 149, da lei nº 8.069** de 15 de julho de 1990, que lhe faculta o direito de além das medidas previstas em lei, determinar através de portaria ou autorizar, mediante alvará, outras de ordem geral que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância à criança e adolescentes.

**RESOLVE:**

**BAIXAR** as seguintes instruções para fiel cumprimento, **sob** as penas da lei.

**Artigo 1º** - Nas festas realizadas em clubes ou sociedades civis, após as 22:00 horas, poderão permanecer no recinto adolescentes na faixa etária de **15 a 17 anos** de idade, desde que acompanhados dos pais ou responsáveis.

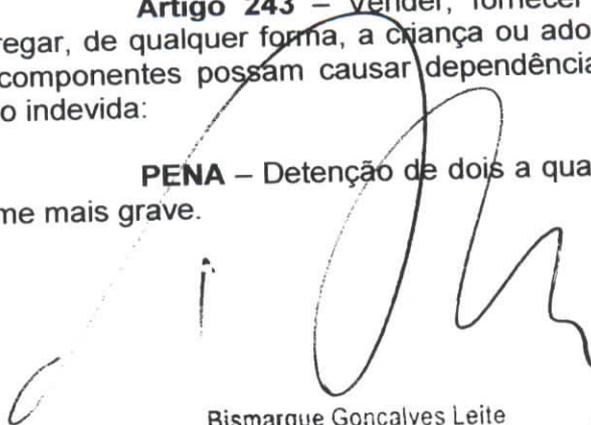
**Parágrafo Único** – Não será permitida a permanência, após as 22:00 horas, de CRIANÇA e ADOLESCENTE até 14 anos de idade, bem como, não será permitido também, a entrada e permanência de CRIANÇA e ADOLESCENTE sem documento de identificação (carteira de identidade ou certidão de nascimento) nas referidas festas.

**Artigo 2º** - É proibido à venda e o consumo de bebida alcoólica e tabaco sob qualquer forma (cigarro, cigarrilhas, charutos e congêneres), ou, ainda, quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica à criança e adolescentes menores de 18 anos (**Lei nº 8.069/90, Art. 81, item II e III, c/c art. 243 do ECA**).

**DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

**Artigo 243** – Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

**PENA** – Detenção de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

  
Bismarque Gonçalves Leite  
Juiz de Direito

**Artigo 3º** - Os presidentes e diretores dos clubes ou sociedades civis, bem como proprietários de bares, restaurantes, boates e congêneres, serão responsáveis pelo cumprimento das exigências estabelecidas nesta Portaria, cuja inobservância lhes sujeitará as sanções previstas na Lei, cabendo-lhe ainda, facilitar, a qualquer momento, a inspeção de seus estabelecimentos por parte deste Juízo especializado, que será exercida por servidores deste Juizado.

**Parágrafo Único** - Procedida, de acordo com a Lei, a verificação às normas de Assistência e Proteção a criança e ao adolescente, este Juízo poderá ordenar o fechamento provisório ou definitivo conforme o caso, do estabelecimento onde se verificar a infração contra os direitos da criança e do adolescente.

**Artigo 4º** - Os que criarem tropeços à execução das presentes disposições serão apresentados às autoridades competentes, para as providências cabíveis, na forma da **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Art. 236, c/c art. 329, 330, 331 do Código Penal Brasileiro)**.

### **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Artigo 258** - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou empresário de observar o que dispõe esta Lei, sobre o acesso de crianças e adolescentes, nos locais de diversões, ou sobre a sua participação no espetáculo.

**PENA:** Multa de três a vinte salários mínimos. No caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

A presente **PORTARIA** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Artigo 5º** - Dê-se ciência da presente Portaria às Promotorias e Coordenadorias de Justiça da Infância e da Juventude, aos Defensores Públicos lotados junto a Vara Criminal da Infância e da Juventude da Capital, ao Comandante da Polícia Militar ao Delegado Geral de Polícia Civil, à Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente e Delegacia Especializada em Apuração de Atos Infracionais, ao Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado, Superintendência da Polícia Federal, Comandante da Polícia Militar do Estado, demais autoridades, a todos encarecendo a necessidade no interesse público, da mais estreita cooperação com este Juizado, para fiel execução do que se determina neste provimento.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE..**

Manaus, 09 de abril de 2010.

**DR. BISMARQUE GONÇALVES LEITE**  
Juiz da Infância e da Juventude – Vara Criminal